



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.797 - RJ (2014/0192418-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. *In casu*, rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto à inocorrência da prescrição, bem como em relação ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, requer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.797 - RJ (2014/0192418-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS
MARLY TEREZINHA QUENTAL OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera a alegada violação do art. 535 do CPC e aponta que, em relação aos honorários advocatícios, não incide a Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.797 - RJ (2014/0192418-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.1.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ressalte-se que o Tribunal *a quo* consignou que não se operou a prescrição do direito de postular a repetição dos recolhimentos efetuados, já que decorrido lapso temporal inferior a cinco anos (fl. 3617, e-STJ).

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que a constituição do crédito ocorreu por lançamento de ofício e não por homologação, resultando na prescrição quinquenal (fls. 3719-3748, e-STJ).

Nessas circunstâncias, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO
FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
RECONHECIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em ação de execução fiscal, ajuizada "a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça" (REsp 1.248.609/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 13/10/11).

2. Para a verificação da existência de culpa do Poder Judiciário em não proceder à citação do executado em tempo hábil, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório da lide, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 47.378/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13.12.2012).

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A INÉRCIA DO AUTORA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em que pese, no caso dos autos, ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da pretensão executiva, in casu, a Corte de origem não decretou a prescrição, e fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito não se deu por inércia da ora agravada.

2. A eminente Ministra Eliana Calmon, em seu brilhante voto, afirma que "a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação." (REsp 962.714 - SP).

3. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, afastou a incidência da prescrição, ao entender que, no caso, a parte agravada foi diligente em todo o andamento processual, ao tempo em que aplicou a Súmula 106/STJ atribuindo a mora ao Judiciário.

4. Verificar se houve inércia da exequente, como deseja o agravante, a fim de contrariar o entendimento exarado no acórdão recorrido, que afastou a prescrição, exigiria o revolvimento fático-probatório das autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes. AREsp 87.061, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp 1.283.971 - RN, Rel. Min. Castro Meira; AREsp 75.416 - RN, Rel. Min. Humberto Martins; AREsp 58.137 - RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 278.503/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15.4.2013).

No que tange à majoração dos honorários advocatícios, é importante destacar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterado em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

No presente caso, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 3624-3625, e-STJ):

"Por fim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, verifico que a autora sucumbiu em maior parte do pedido (art. 21, parágrafo único, CPC), conforme se infere pelo contido no documento de fls. 100 em cotejo com aqueles de fls. 61 e 143, razão pela qual deve ser mantida a sua correspondente condenação.

A despeito disso, impõe-se a redução da verba honorária, ora estipulada na r. sentença *a quo* em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa - que, consoante registrado na inicial, corresponde a R\$ 8.633.980,88 (oito milhões seiscentos e trinta e três mil novecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) -, dada a sua exorbitância em face da simplicidade da matéria ora em debate, que inclusive está pacificada, conforme visto, no âmbito dos Tribunais Superiores.

Em razão disso, sopesando os critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, CPC, fixo a verba honorária de sucumbência, em favor da ré, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por se tratar de valor compatível com a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo patrono da parte e o tempo decorrido desde o ajuizamento (em 29/08/2007) da presente ação".

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR JUSTIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO CONSIDERADO EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

- Os honorários advocatícios arbitrados nas situações previstas pelo art. 20, § 4º, do CPC só podem ser modificados quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sobretudo tendo o Tribunal de origem, como no caso, fixado o seu valor tendo em vista as especificidades da causa. Nesse contexto, sua revisão implicaria o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível de ser apreciada na via especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1378821/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 16.6.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE AMBAS AS PARTES. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. (...) PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

4. No caso dos autos, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, inexistindo razões para sua majoração ou redução, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Conforme se verifica do aresto, os honorários foram estipulados em valor fixo, mediante a análise do desempenho do patrono da parte.

Agravos regimentais improvidos (AgRg no AREsp 78.967/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/02/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0192418-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 567.797 / RJ**

Números Origem: 00223255320074025101 200751010223257 223255320074025101

PAUTA: 12/02/2015

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.